



Número: **0914701-93.2024.8.19.0001**

Classe: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**
Órgão julgador: **6ª Vara Empresarial da Comarca da Capital**
Última distribuição : **09/01/2025**
Valor da causa: **R\$ 60.274.265,08**
Assuntos: **Recuperação Judicial**
Segredo de justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **NÃO**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
Em segredo de justiça (AUTOR)			
SIMCAUTO MECANICA E REPRESENTACOES LTDA (REQUERENTE)		EDSON ALVISI NEVES (ADVOGADO) LORRAYNE FIALHO NEVES (ADVOGADO) RODRIGO CALIL LUSTOZA LEÃO (ADVOGADO)	
Em segredo de justiça (RÉU)		JORGE HENRIQUE MATTAR (ADVOGADO)	
PRESERVAR ADMINISTRACAO JUDICIAL PERICIA E CONSUL (ADMINISTRADOR JUDICIAL)		BRUNO GALVÃO SOUZA PINTO DE REZENDE registrado(a) civilmente como BRUNO GALVÃO SOUZA PINTO DE REZENDE (ADVOGADO)	
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (INTERESSADO)			
3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MASSAS FALIDAS DA CAPITAL (400137) (INTERESSADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
163881822	20/12/2024 10:43	Decisão	Decisão

Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Comarca da Capital

3ª Vara Empresarial da Comarca da Capital

Palácio da Justiça, Avenida Erasmo Braga 115, Centro, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20020-903

DECISÃO

Processo: 0914701-93.2024.8.19.0001

Classe: RECUPERAÇÃO JUDICIAL (129)

REQUERENTE: SIMCAUTO MECANICA E REPRESENTACOES LTDA

Designado para a Eg. Terceira Vara Empresarial, encontrei concluso este feito que aguardava decisão sobre pedido urgente.

Sucedee, contudo, que, por estar em exercício também na Eg. Sexta Vara Empresarial desde maio, identifiquei que, com a máxima vênia, esta demanda reprisa pedido anterior, já indeferido por aquele Juízo, na demanda cautelar antecedente nº 0888346-46.2024.8.19.0001.

Ali se pediam, se bem que em processo autônomo, as mesmas providências liminares que constam da inicial deste feito.

No entanto, em 18/7/2024, o Eminentíssimo Dr. Antonio Lourenço as concedeu apenas em parte, como a seguir:

"Cuida-se de tutela cautelar antecedente a pedido de recuperação judicial manejada pela **SIMCAUTO MECÂNICA E REPRESENTAÇÕES LTDA**.

Objetiva a Requerente a concessão de medida cautelar preparatória à recuperação judicial, com fulcro nos artigos 300 e seguintes do Código de Processo Civil e 6º, §12, da LRJF, com vistas à determinação de antecipação dos efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial da **SIMCAUTO MECÂNICA E REPRESENTAÇÕES LTDA** para assegurar a continuidade das atividades empresariais, que estão sob risco iminente de dano irreparável.

Aduz que é concessionária de veículos da **GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.**, isso há aproximadamente 50 anos, entretanto, devido à crise no mercado resultante da Pandemia da COVID-19 que impactou severamente o setor automobilístico, aliado aos problemas operacionais e de má gestão da GM, que resultaram em forte queda na participação de mercado da Montadora no Brasil, a Requerente vem enfrentando grave crise financeira, com elevado endividamento, o que a levou à impossibilidade de honrar



seus compromissos junto à GM e, desde janeiro de 2024, vem recebendo negativas da Montadora em fornecer veículos e peças, bem como óbices para utilização de todas as linhas de crédito que garantem a operação, o que inviabiliza a manutenção de suas atividades, já que a GM é sua única fornecedora.

Esclarece que fez várias tentativas de entabular acordo com a GM, sem, contudo, obter êxito.

Assevera que seu endividamento bruto ultrapassa sessenta milhões, o que evidencia a crise econômico-financeira que vem suportando e a necessidade do processo de recuperação judicial para que possa se reerguer.

Afirma que está tomando providências para superar essa situação com a redução dos seus custos operacionais, tais como o fechamento da unidade da Barra da Tijuca e as demissões de funcionários, contudo, para o almejado soerguimento da empresa, é essencial o fornecimento dos veículos e peças de reposição.

Sustenta ser competente para o ajuizamento da presente ação a Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, uma vez que a sede e três filiais estão localizadas nesta cidade, encontrando-se no Município do Rio de Janeiro o maior volume de negócios e a central de inteligência.

Em síntese, requer ao final:

- a) que GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA. (CNPJ nº 59.275.792/0001- 5019), ao menos até a Assembleia Geral de Credores que aprovar o Plano de Recuperação Judicial da Requerente, mantenha (i) fornecimento de 200 (duzentos) veículos por mês, (faturados e pagos dentro da modalidade Capplan-FIDC e/ou da modalidade Floorplan, a critério da SIMCAUTO), cujos modelos devem ser definidos pela SIMCAUTO a cada mês, sob pena de multa mensal no valor de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) em caso de descumprimento; e (ii) cumulativamente, o fornecimento de peças e acessórios no limite de R\$3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais) por trimestre, sob pena de multa mensal no valor de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) em caso de descumprimento;
- b) A vedação à execução pelos bancos credores que possuem garantias fiduciárias de recebíveis (quebra da “trava bancária”);
- c) A expedição de ofícios aos cartórios de protestos de títulos das Comarcas do Rio de Janeiro/RJ e de Nova Iguaçu/RJ, determinando a impossibilidade de registro de eventuais futuros protestos de créditos concursais que venham a ser apontados em desfavor da Requerente e dos coobrigados ou, ao menos, a suspensão da publicidade/eficácia de quaisquer títulos que vierem a ser protestados. De forma subsidiária, caso este d. Juízo não entenda pela impossibilidade de registro de eventuais futuros protestos de créditos concursais que venham a ser apontados em desfavor da Requerente e dos coobrigados, que, ao menos, determine a impossibilidade de registro de eventuais futuros protestos de créditos concursais que venham a ser apontados em desfavor da Requerente, com as devidas expedições de ofícios aos cartórios correspondentes;
- d) a suspensão e proibição de todos os atos constitutivos e de todas as execuções em face da Requerente;
- e) O deferimento liminar de proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens da Requerente;
- f) Sem prejuízo de ofícios e intimações que eventualmente possam ser emitidos, que a decisão tenha força de ofício, objetivando celeridade processual e cooperação, de tal forma que os patronos da Requerente possam apresentar aos credores e/ou processos judiciais em que, porventura, forem autorizados bloqueios, arrestos, penhoras e/ou qualquer tipo de constrição de bens da Requerente;
- g) O segredo de justiça nos termos do art. 189, inciso I, do CPC até a apresentação do pedido principal da Recuperação Judicial; alternativamente, caso não seja concedido o segredo de justiça, que haja sigilo nos documentos que apontam as contas bancárias da Requerente.



Com a inicial, vieram os documentos de id 130061644 à 130064224.

O Ministério Público, no id 131396013, opina no sentido do parcial acolhimento dos pleitos de antecipação.

EIS O RELATO. DECIDO.

O ato constitutivo da Requerente pontua que esta Comarca do Rio de Janeiro é a competente para processar, em termos, o pleito da Requerente, logo, confirmada a competência deste juízo da 6ª Vara Empresarial, ao qual veio por distribuição, não existindo outros feitos distribuídos nas demais Varas Especializadas desta comarca.

Pretende a Requerente a concessão medida cautelar preparatória à recuperação judicial, com espeque nos artigos 300 e seguintes do Código de Processo Civil e 6º, §12, da LRJF, com vistas à determinação de antecipação dos efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial de SIMCAUTO MACÂNICA E REPRESENTAÇÕES LTDA (“SIMCAUTO”), com sede na Estrada Adhemar Bebian, nº 177, Del Castilho, CEP 21.051-070, Rio de Janeiro, CNPJ nº 33.702.028/0001-20, em especial o stay period, suspendendo a exigibilidade de todos os créditos sujeitos aos efeitos recuperacionais, até o efetivo ingresso com o pedido recuperacional, nos termos do art. 308 do Código de Processo Civil.

Funda-se a sua pretensão, no “periculum in mora”, de molde que se observa na urgente necessidade de se suspender o curso das ações e execuções movidas em face da Requerente, bem ainda das eventuais constrições de patrimônio ou bens essenciais à manutenção de suas atividades empresariais, o que, certamente, não poderá aguardar até o levantamento completo dos documentos exigidos pelo artigo 51 da LRE.

Por outro lado, a documentação exigida pela LRJF, artigo 51, reveste-se de complexidade, demandando acuidade e forte observância, vez que é ela essencial para lastrear eventual decisão concessiva do processamento da RJ e deverão ser juntados pela Requerente a fim de demonstrar o preenchimento dos requisitos formais exigidos pelo artigo 51, da LRJF.

Dessa forma, tendo a Requerente exposto e demonstrado de forma sumária o direito à recuperação judicial que objetiva assegurar, bem como suas possibilidades de se valer do instituto legal, além de evidenciar o risco ao resultado útil do processo como única forma de se resguardar a preservação de sua função social e a manutenção de sua atividade, tem-se por presentes os requisitos para a concessão da tutela cautelar requerida em caráter antecedente.

Advirta-se que não há periculum in mora inverso, uma vez que a contagem do prazo evidenciado pelo artigo 6º da Lei nº 11.101/2005 inicia-se a partir da publicação desta decisão antecipatória de tutela, não se impondo qualquer retardo temporal aos credores.

Ex positis, com arrimo no Código de Processo Civil, artigo 305 e seguintes c/c artigo 6º §4º da Lei 11.101/2005, com as alterações introduzidas pela Lei 14.112/2020, DEFIRO a tutela cautelar requerida em caráter antecedente, para o fim de DETERMINAR a SUSPENSÃO, pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, de todas as ações ou execuções em curso contra a Requerente, bem como o sobrestamento de atos constitutivos e expropriatórios de todos e quaisquer ativos que tenham sido objeto de bloqueios ou arrestos, assim como a exigibilidade de todos os créditos sujeitos aos efeitos recuperacionais, até o efetivo ingresso com o pedido recuperacional, que deverá ser promovido pela Requerente em até 30 (trinta) dias da efetivação da tutela cautelar aqui deferida, em obediência ao Código de Processo Civil, artigo 308, sob pena de cessar a eficácia da tutela ora concedida em caráter antecedente (C.P.C., art. 309), sem prejuízo, ainda, de a Requerente arcar com o ônus/encargos do seu atraso junto a seus credores, fruto de sua eventual desídia.



SERVE a presente decisão como OFÍCIO, autorizando-se, de maneira expressa, que os patronos da Requerente a apresentem nos processos em que, eventualmente, tenham sido determinados bloqueios, arrestos, depósitos, despejos ou cauções, para que seja possibilitado o levantamento desses ativos indisponibilizados.

PROSSEGUINDO.

a) INDEFIRO sustação dos efeitos do protesto, ante a dicção do art. 52, da Lei nº 11.101/05 – que não impede que os credores protestem os títulos de crédito representativos de dívidas por esta contraída antes do pedido, pois a norma apenas suspendeu, com ressalvas, “o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor” (art. 6º). Os Tribunais de Justiça de São Paulo (TJSP, Câmara Especial de Falências e Recuperações Judiciais de Direito Privado, AI nº 547.904.4/0-00u, Relator Des. Boris Kauffmann, Julgado em 19/11/2008 e TJSP, AI nº 0200308-38.2012.8.26.0000, Rel. Des. Teixeira Leite, j. 26-3-2013), Santa Catarina (TJSC, 5ª Câmara de Direito Comercial, AG 20140113609 SC 2014.011360-9, Relator Des. Guilherme Nunes Born, j. 23/07/2014) e Rio Grande do Sul (TJRS, 5ª Câmara Cível, AI n. 70033939984, Rel. Des. Gelson Rolim Stocker, j. 18/12/2009) já entenderam que não se admite a suspensão dos efeitos dos protestos e nem que se impeçam novos protestos, por ausência de previsão legal. Na mesma linha, o STJ (STJ, Terceira turma, RESP 1260301/DF, Rel. Ministra Nancy Andrighi, j. 14/08/2012) já decidiu que a suspensão dos efeitos do protesto é medida condicionada à homologação do plano de recuperação judicial, antes disso, não é possível tal medida.

De mais a mais, a possibilidade de efetivação do protesto, ainda que seja considerado um gravame relevante, não importa em ato de constrição, de modo que não permite se vislumbrar situação excepcional no sentido de que o protesto poderia inviabilizar as atividades da empresa, ora Requerente.

b) INDEFIRO o requerimento da OBRIGATORIEDADE DE FORNECIMENTO DE VEÍCULOS E PEÇAS pela GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA. Cabe ter presente que nada obstante devam ser preservados todos os contratos necessários à operação da Requerente, ou seja, de molde que sejam cumpridos, ressalta-se que a possibilidade de cumprimento ou rescisão fundada no inadimplemento das obrigações ajustadas entre a Requerente x GM deve ser esquadrinhada CASO A CASO em OUTRA ESFERA, SEDE E JUÍZO.

Sob tal prisma, na verdade, os fatos narrados na Peça Principiada evocam descontentamento da Requerente com a GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., diante de problemas operacionais; de má gestão; suspensão de fabricação de carros; diminuição de disponibilidade de chips para fabricação e montagem; redução de COMPETIVIDADE EM RELAÇÃO AS OUTRAS FABRICANTES DE VEÍCULOS; discrepâncias de VALORES entre os carros da GM e suas concorrentes; não renovação de portfólio de veículos, etc., ou seja, tudo isso junto e misturado, segundo, a Requerente, fez cair a participação de mercado da GM. Exposto este panorama, em suma, a Requerente pretende a utilização da modalidade de crédito “FloorPlan” do Banco GMAC S.A (BANCO GM).

Destarte, a apreciação da matéria em questão REFOGE aos limites da competência deste juízo, no sentido de impor/compelir a GM FORNECER/CONCEDER futuras/novas linhas de crédito a Requerente, a saber: a) “fornecimento de 200 veículos por mês e b) “fornecimento de peças e acessórios no limite de R\$3.600.000,00z, por trimestre” -, visto que nos contratos empresariais em geral, a bem dizer, predominam a autonomia da vontade, princípio basilar da Constituição Federal e Legislação, porquanto “não se pode impor a alguém que seja obrigado a contratar a não ser em hipóteses expressamente delineadas no texto constitucional e, o que é discutível, na legislação ordinária” (STJ - REsp: 1354923 MG 2012/0246024-1, Relator: Ministro MARCO BUZZI, Data de Publicação: DJ 02/09/2021).

Na mesma direção, em linha de princípio é o que se infere do teor do Enunciado nº 21 da 1ª Jornada de Direito Comercial, realizada em 23 e 24 de outubro de 2012, pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal: “Nos contratos empresariais, o dirigismo contratual deve ser mitigado, tendo em vista a simetria natural das relações interempresariais”.



IGUALMENTE, nesta sede e juízo (6ª VARA EMPRESARIAL), não se pode impor a GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA. celebrar novos contratos com a Requerente (SIMCAUTO), por constituir, em tese, TAMBÉM afronta à autonomia de sua vontade e, principalmente, por não ter este juízo competência para enfrentar tal matéria (abertura de nova linha de crédito).

Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR. PEDIDO DE PROCESSAMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RESCISÃO DE CONTRATO PELA DESTINATÁRIA DOS SERVIÇOS PRESTADOS PELA EMPRESA REQUERENTE. VIABILIDADE DA EMPRESA. FUMUS BONI IURIS. PERICULUM IN MORA. MULTA. 1) A ampla gama de soluções admitidas pela Lei nº 11.101/2005 tem como destinatários os credores da empresa em recuperação, vale dizer, todos aqueles que se qualifiquem como titulares de créditos constituídos em desfavor do devedor. 2) A agravante, na verdade, se qualifica como consumidora dos serviços prestados pela agravada, não sendo possível, em princípio, lhe impor sacrifícios, mormente considerando que a sua atividade econômica envolve a execução de empreendimentos de grandes proporções e complexidade na área petroquímica, de grande repercussão para economia do País, sob pena de subverter a finalidade do instituto da recuperação judicial. 3) Deste modo, os contratos firmados pela empresa agravada anteriores ao seu pedido de recuperação judicial devem ser cumpridos por ambos os contratantes, com observância das condições originalmente pactuadas, a teor do disposto no art. 49, §2º, da Lei nº 11.101/2005, não havendo como negar o direito da agravante de rescindir o ajuste por descumprimento da correlata contraprestação. 4) Ademais, constitui afronta ao princípio da autonomia da vontade exigir que a agravante celebre novos contratos com a agravada. 5) Contudo, a atividade empresarial desempenhada pela agravada tem como destinatária exclusiva a agravante, em virtude do que a possibilidade de rescisão em razão unicamente do pedido de recuperação judicial, tal como previsto no contrato, coloca a recorrida em posição de extrema desvantagem, rompendo com a presunção de igualdade contratual que, a rigor, permeia os contratos empresariais, o que pode frustrar a salvação da empresa agravada, mesmo que esta se revele viável. 6) Assim, deve-se suprimir a determinação imposta à agravante no sentido de que esta celebre novos contratos de prestação de serviços com a agravada e restringir a ineficácia das rescisões contratuais àquelas que tenham por fundamento o mero ajuizamento da ação de recuperação judicial pela agravada, persistindo, entretanto, tal possibilidade na hipótese de descumprimento das obrigações pactuadas. 7) Uma vez admitida a possibilidade de rescisão contratual pela agravante quando fundada em inadimplemento da agravada, e considerando que, pelo teor do provimento jurisdicional impugnado, a sanção é, na verdade, dirigida às instituições financeiras por ela alcançadas, impõe-se a exclusão da multa diária de R\$10.000,00 fixada para a hipótese de descumprimento da decisão relativamente à Petrobrás. 8) Recurso ao qual se dá parcial provimento. (0002437-24.2014.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). HELENO RIBEIRO PEREIRA NUNES - Julgamento: 25/02/2014 - QUINTA CÂMARA CÍVEL).

Na mesma toada é o AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0046867-46.2023.8.19.0000 - RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÕES AGRAVADAS. A PRIMEIRA, COM DEFERIMENTO DE TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE; A SEGUNDA, DE DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL; A TERCEIRA, A DECIDIR, DENTRE OUTROS TEMAS, PELA REJEIÇÃO DA PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO RECUPERACIONAL. RECURSO DO BANCO DO BRASIL S/A. 1 – REJEIÇÃO DA PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JURISDIÇÃO BRASILEIRA PARA PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DAS EMPRESAS ESTRANGEIRAS, BEM COMO DO JUÍZO FALIMENTAR DESTA COMARCA DO RIO DE JANEIRO. Empresas constituídas no estrangeiro exclusivamente para a captação de recursos no exterior, com a finalidade de gerar fluxo de caixa às recuperandas, de modo a atrair a regra utilizada pelo art. 3º da Lei 11.101/05. Hipótese em que, ademais, o principal estabelecimento do grupo agravado, seu ponto central de governança, está situado neste Estado do Rio de Janeiro, local de sua sede administrativa, cujo endereço consta de todos os contratos firmados, assim como em seu registro na Jucerja e Atas das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária, local, portanto, de onde emanam as principais decisões do grupo, de todos sabido, com operações em todo o país, em especial diante das vendas por internet. 2 – REJEIÇÃO DA PRELIMINAR DE NULIDADE DAS DECISÕES AGRAVADAS. Decisões agravadas, reputadas sem “adequada fundamentação” pelo agravante, mas que, em verdade, apenas adotara outro fundamento que não aquele defendido pela parte. Julgador que não está obrigado a responder a todas as alegações, quando já



tenha encontrado motivo suficiente para assentar a decisão. 3 - DA OBRIGATORIEDADE DE PRESERVAÇÃO DE TODOS OS CONTRATOS E DAS LINHAS DE CRÉDITO EM ABERTO. Malgrado devam ser preservados todos os contratos necessários à operação das recuperandas, devendo os instrumentos serem cumpridos por ambos os contratantes, com observância das condições originalmente pactuadas, a teor do disposto no art. 49, §2º, da Lei nº 11.101/2005, ressalta-se que a possibilidade de rescisão fundada no inadimplemento das obrigações assumidas deve ser reservada à análise casuística, ante a natureza dos contratos, sem perder de vista que a diretriz fundamental que norteia o processo de recuperação judicial é a preservação da empresa. Por outro lado, não deve prevalecer a imposição de o agravante conceder novas linhas de crédito às recuperandas, porquanto, nos contratos empresariais, predominam, por excelência, a autonomia da vontade, princípio basilar da Constituição e da Legislação, e “não se pode impor a alguém que seja obrigado a contratar, a não ser em hipóteses expressamente delineadas no texto constitucional e, o que é discutível, na legislação ordinária. (...)” . RECURSO CONHECIDO E, PARCIALMENTE, PROVIDO, nos termos do voto da Desembargadora Relatora Desembargadora LEILA SANTOS LOPES. Data 16/11/2023.

Essa mesma orientação é perfilhada pelo Ministério Público:

“O PEDIDO FORMULADO NA MENCIONADA ALÍNEA “A”, ÚLTIMO QUE ANALISA NESTE PARECER, DIZ RESPEITO AO PLEITO DE IMPOR À MONTADORA GM E SEU BRAÇO FINANCEIRO BANCO GM S/A A OBRIGAÇÃO DO FORNECIMENTO DE 200 VEÍCULOS/MÊS FINANCIADOS DE ACORDO COM A LINHA ESPECIAL NOMINADA CAPPLAN/FICD OU FLOORPLAN DENTRO DE MODELOS ESPECIFICADOS PELA REQUERENTE PARA IMPLEMENTAÇÃO E SOERGUIMENTO DE SUAS VENDAS, SOB PENA DE PESADA MULTA. EMBORA SEJA ELOGIÁVEL A TRANSPARÊNCIA DA REQUERENTE AO EXPOR OS TERMOS DE SUA RELAÇÃO COM SUA ÚNICA FORNECEDORA DE VEÍCULOS E PEÇAS (A SIMCAUTO É UMA CONCESSIONÁRIA QUE OPERA COM EXCLUSIVIDADE A VENDA DE VEÍCULOS NOVOS, PEÇAS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS GM), O MP NÃO ENTENDE QUE SEJA VIÁVEL O PLEITO DENTRO DO CONTEXTO DE UM PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

Não há dúvidas de que o bom êxito de uma tal pretensão guardará efeitos evidentes sobre o soerguimento das atividades, faturamento da sociedade empresária, e minoração da situação de endividamento indicada na petição inicial. Tampouco se conclui no sentido da inviabilidade de um pedido que visa a imposição de obrigação de contratar, dadas os atuais contornos das relações empresariais, desenvolvidas como indicado pela própria requerente, ao longo de décadas.

O feixe de relações contratuais que une a recuperanda e o grupo GM é evidente, sua relação de atual dependência é inegável. A imposição de “obrigação de contratar” de acordo com certas condições previamente estabelecidas ao longo do desenvolvimento de tais relações é possível e mesmo viável. NO ENTANTO, COMO JÁ AFIRMADO, NÃO PARECE AO PARQUET QUE ELE POSSA SER FORMULADO INCIDENTALMENTE NO BOJO DE UMA TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE DE PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

UMA TAL PRETENSÃO NÃO SE ADEQUA A NENHUM DOS DIVERSOS INCIDENTES DE UMA RECUPERAÇÃO JUDICIAL (EM VERDADE SEQUER AINDA INICIADA), NÃO POSSUINDO NA LFRE/2005 MOLDURA LEGAL QUE A ACOLHA. POR TAL MOTIVO, DEVE SER DEDUZIDA EM AÇÃO AUTÔNOMA, PRÓPRIA. Em uma tal ação os prazos e oportunidades de prova e contraste de alegações das partes pode e deve se dar de modo mais amplo, garantindo a igualdade de armas, a simetria de informações e o devido processo legal. O procedimento estrito previsto para a recuperação judicial não se adequa ou coaduna com o rito comum que deve regular uma ação com o escopo indicado (conhecimento acerca das condições de contratação, quantificação e especificação das mercadorias a serem fornecidas, modo de seu financiamento, obrigações acessórias e mutuamente exigíveis, compensações de valores já devidos, etc.).

MAS NÃO É SÓ. FALTA TAMBÉM A ESSE JUÍZO EMPRESARIAL A QUEM FOI DISTRIBUÍDO O



FEITO COMPETÊNCIA PARA O CONHECIMENTO. VALE DIZER, MESMO QUE LHE TIVESSE DISTRIBUÍDA AÇÃO COM TAL OBJETO, NÃO A PODERIA CONHECER ANTES DETERMINANDO SUA LIVRE DISTRIBUIÇÃO A UM DOS NUMEROSOS JUÍZOS CÍVEIS DESTA COMARCA DA CAPITAL. MESMO QUE SE ESTIVESSE DIANTE DE HIPÓTESE DE FALÊNCIA COM CONTINUAÇÃO DE NEGÓCIOS, O ASSIM NOMEADO “JUÍZO UNIVERSAL DA FALÊNCIA” (é infeliz e por tudo questionável a expressão que vem se tornando comum “juízo universal da recuperação judicial”) NÃO PODERIA CONHECER O PEDIDO DADAS AS LIMITAÇÕES INSCRITAS NA PARTE FINAL ART. 76 DA LFRE/2005, QUE POSSUI A SEGUINTE REDAÇÃO:

Art. 76. O juízo da falência é indivisível e competente para conhecer todas as ações sobre bens, interesses e negócios do falido, RESSALVADAS AS CAUSAS TRABALHISTAS, FISCAIS E AQUELAS NÃO REGULADAS NESTA LEI EM QUE O FALIDO FIGURAR COMO AUTOR OU LITISCONSORTE ATIVO. (grifei)

Parágrafo único. Todas as ações, inclusive as excetuadas no caput deste artigo, terão prosseguimento com o administrador judicial, que deverá ser intimado para representar a massa falida, sob pena de nulidade do processo.

SE UM TAL JUÍZO É VERDADEIRO EM SE TRATANDO DE SOCIEDADE EMPRESÁRIA FALIDA, MUITO MAIS O É PARA SOCIEDADE EMPRESÁRIA QUE ATRAVESSA DIFICULDADES, MAS AINDA PRESERVA SUA AUTONOMIA NEOGOCIAL SEM A INTERVENÇÃO DE GESTOR NOMEADO JUDICIALMENTE.

Em síntese a iniciativa da requerente em ver regularizado o fornecimento dos veículos e peças que comercializa é medida viável que deve ser deduzida em ação própria e levada a ampla cognição pelo juízo competente, que não é esse juízo empresarial por ora incumbido do julgamento da tutela cautelar antecedente a pedido de recuperação judicial, que possui escopo até amplo, mas completamente distinto.” (id.131396013)

c) Quanto ao pleito de liberação da “TRAVA BANCÁRIA”, este NÃO MERECE, outrossim, ser acolhido, tendo em conta a natureza de cessão fiduciária do crédito, vale dizer, esses créditos, a bem dizer, são considerados, para os efeitos legais e jurídicos, BENS MÓVEIS, o que torna o banco um credor titular da posição de PROPRIETÁRIO FIDUCIÁRIO, não ficando assim sujeito ao plano de recuperação judicial, nos termos do art. 49, § 3º, da lei 11.101/05.

Nesta quadra, impende esclarecer que “é preciso deixar bem claro que o conceito de bens móveis fungíveis abrange também os direitos de crédito” (CARVALHO, Ernesto Antunes de. “Cessão Fiduciária de Direitos e Títulos de Crédito(recebíveis)”. Revista do Advogado, nº 105. São Paulo: AASP, 2009, p.56).

A justificativa para a exclusão desses créditos da recuperação judicial, tem como corolário as características inerentes ao negócio fiduciário, máxime no que diz respeito à transferência de propriedade; a coisa objeto da garantia NÃO MAIS INTEGRA O PATRIMÔNIO do devedor fiduciante, ora Requerente, uma vez que, antes do pedido de natureza de Tutela Cautelar, já houve a transferência/cessão, ainda que de caráter fiduciário, ao patrimônio do credor fiduciário (ASSUMPÇÃO, Márcio Calil de; MÁRCIO Clil; CHALHUB, Melhim Namem. “A propriedade Fiduciária e a Recuperação de Empresas”. Revista do Advogado, nº 105. São Paulo: AASP, 2009, p.136).

Essa mesma orientação é perfilhada pela jurisprudência. Nesse sentido, vê-se a recente ementa do STJ sobre o tema:

“DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CESSÃO FIDUCIÁRIA. RECEBÍVEIS. TRAVA BANCÁRIA. “STAY PERIOD”. LIBERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.1. “Os recebíveis cedidos fiduciariamente não se enquadram na qualificação de bem de capital, sendo que sua utilização significa o esvaziamento da garantia fiduciária, não sendo possível a intervenção



judicial para a sua liberação" (AgInt nos EDcl no REsp 1.680.456/SE, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 30/8/2021, DJe de 3/9/2021).2. Agravo interno provido para, em nova análise, conhecer do agravo e dar provimento ao recurso especial. (AgInt no AREsp n. 1.942.555/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 25/8/2023.).

Por último, DEFIRO o sigilo formulado, porém, limitando aos documentos que apontam as contas bancárias da Requerente e dos dados pessoais e patrimoniais de seus sócios, dados estes que são protegidos nos termos da LGPD (Lei nº 13.709/18).

Intimem-se e dê-se ciência ao MP."

Os autores não recorreram disto. Optaram, ao revés, por desistir da demanda em 7/8/2024, em petição que consta do ID 135836692.

Menos de um mês depois, ajuizaram a recuperação judicial **sem nada mencionar sobre a distribuição anterior, apesar de dedicar um capítulo da inicial a justificar a competência**, com as mesmas pretensões assecuratórias.

E mais: tanto a este processo quanto ao anterior foi indevidamente atribuído segredo de justiça, o que impediu o rastreio da prevenção.

Isto, contudo, não se pode admitir.

A uma, porque, nos termos do art. 61 do C.P.C., "*[a] ação acessória será proposta no juízo competente para a ação principal*".

A duas, considera-se o disposto nos termos do art. 286, I do mesmo códex:

"Art. 286. Serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza:

(...)

II - quando, tendo sido extinto o processo sem resolução de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda;

Logo, é inequívoca a competência funcional -- e, portanto, absoluta -- do juízo que analisou a cautelar para julgar o principal.

Ante o exposto, **DECLINO** da competência em favor da Eg. Sexta Vara Empresarial, preventa, sem conservar, até o dizer do Juiz Natural, a decisão de ID 142674466, que deferiu o que antes fora negado pelo órgão competente.

Remetam-se imediatamente.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.



VICTOR AGUSTIN CUNHA JACCOUD DIZ TORRES
Juiz de Direito

